

Servidor Público

EU TENHO DIREITO?

APOSENTADORIA
ESPECIAL



CONFEDERAÇÃO NACIONAL
DOS TRABALHADORES EM
SEGURIDADE SOCIAL

CNTSSCUT

Rua Caetano Pinto 575 - 4º andar - Brás
03041-000 - São Paulo - SP
www.cntsscut.org.br

APRESENTAÇÃO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT promove, para todos seus associados e companheiros, a cartilha da Aposentadoria Especial no Serviço Público, que o Supremo Tribunal Federal garantiu como direito.

Essa cartilha vai estar disponível em PDF em nosso site. Caso algum sindicato queira imprimir, é só entrar em contato com nossa Assessoria de Comunicação e nós enviaremos um CD por correio para ser impresso em sua cidade.

A proposta é que possam tirar todas as dúvidas sobre a aposentadoria especial.

Boa leitura!!!!

Maria Aparecida Faria
Presidente da CNTSS/CUT

DA SEGURIDADE SOCIAL (ART. 194/204 CF/88)

Artigo 194

“A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Parágrafo único

Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
“universalidade da cobertura e do atendimento.”



A SEGURIDADE SOCIAL, NA FORMA DO CAPUT DO ARTIGO 194

Consiste num sistema integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, não se pode perder de vista que os regimes de previdência, seja o geral, seja o especial, integram este sistema, garantindo coberturas e atendimentos a todos os cidadãos.



APOSENTADORIAS

O QUE É APOSENTADORIA ESPECIAL?

Diferença entre o Regime Geral da Previdência (Lei 8.213/91) e Regime Especial (art. 40 CF/88-Serviço Público)

Hipóteses de aposentadoria:

- Aposentadoria por invalidez (doença/at-eq);
- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Aposentadoria por idade (idade/compulsória);
- Aposentadoria especial.



Aposentadoria especial é o benefício concedido segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Será concedida através da comprovação do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações prejudiciais pelo período exigido para concessão do benefício (15,20 ou 25 anos).

SERVIDOR PÚBLICO TEM DIREITO?

Artigo 40 da CF/88

Assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência em caráter contributivo.

(...)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos dos servidores:

- I – portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco;
- III- cujas atividades sejam sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Princípios da Igualdade Jurídica

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Princípios da Administração Pública Estabelecidos - Art. 37 da CF/88

A administração pública direta e indiretas de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Devido a falta de regulamentação da referida norma constitucional, os servidores estavam impedidos de usufruir o direito a aposentadoria especial e do reconhecimento (averbação) de tempo nesta condição, ainda que em período distinto do serviço público.

Mandado de Injunção

A CF/88 -Titulo II- Dos direitos e garantias fundamentais – Capítulo I dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

– LXXI - conceder-se-à mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

STF – SERVIDORES PÚBLICOS PODEM TER APOSENTADORIA ESPECIAL

O Supremo Tribunal Federal entendeu que as aposentadorias de servidores públicos que trabalham em situação de insalubridade e de periculosidade podem ser concedidas de acordo com as regras de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91, regulamenta esse tipo de benefício apenas para trabalhadores de empresas privadas, contratados de acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas.

Para serem atendidos, os pedidos devem provar que o interessado cumpre os requisitos legais previstos, e serão analisados caso a caso.

A decisão seguiu precedente do Plenário que, em agosto de 2007, ao julgar o mandado de Injunção 721, permitiu a aplicação da norma a uma servidora da área da saúde. Ela

teve sua aposentadoria negada por falta de regulamentação do dispositivo constitucional que permite a aposentadoria especial no caso de trabalho insalubre e de atividades de risco.

A Corte também determinou que os ministros poderão aplicar monocraticamente essa decisão aos processos que se encontram em seus gabinetes, sem levar cada caso ao Plenário.

MI 795, 797, 809, 828, 841, 850, 857, 879, 905, 927, 938, 962, 998, 788, 796, 808, 815 e 825.

MANDADO DE INJUNÇÃO TJ-SP Nº 168.151-0/500 -01/04/2009

ACORDAM, em Órgão Especial do TJ SP, proferir a seguinte decisão: “ Determinam o apensamento dos processos : 168.151-0, 168.143-0, 168.144-0, 168.146-0 e 168.152-0 para o julgamento conjunto. Por maioria de votos, CONCEDERAM O MANDADO DE INJUNÇÃO PARA TODOS OS SERVIDORES ESTADUAIS”, de conformidade com o voto do Relator.



LEI DA PREVIDÊNCIA SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA ESPECIAL

·FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO SE APLICA À APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

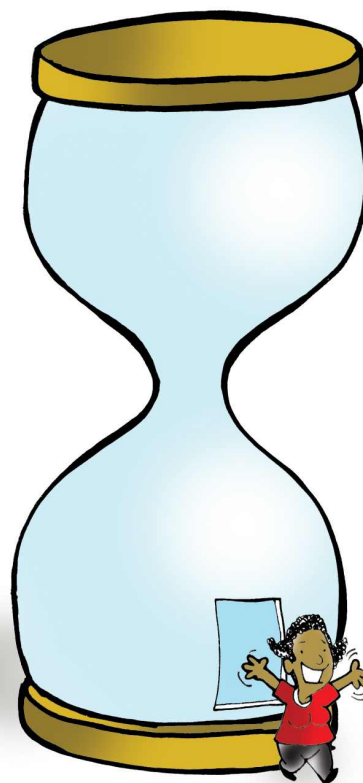
(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Atividades concomitantes, sem prazo mínimo

15 anos	20 anos	25 anos
de 15 anos	1,33	1,67
de 20 anos	0,75	1,25
de 25 anos	0,60	0,80

Atividades comum

	Mulher (30)	Homem(35)
de 15 anos	2,00	2,33
de 20 anos	1,50	1,75
de 25 anos	1,20	1,40



§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)



§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

**Classificação de Agentes Nocivos
Anexo IV- Decreto 3.048, 06.05.1999-
(Químicos, Físicos, Biológicos e Associação de
Agentes) e Tempo de Exposição.**

COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)



A comprovação de exposição aos agentes nocivos será feita por formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pela empresa ou seu preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

CONCLUSÃO

- Certeza do direito
- Dúvida quanto a forma
- Implicações quanto as normas de medicina e segurança do trabalho (NRs- CIPA-CONSAT)



EXPEDIENTE

Agradecimentos: Este material foi produzido com base no conteúdo preparado pelo Advogados Associados Aparecido Inácio e Pereira.

Advogado: Moacir Ap. M. Pereira – OAB/SP – 116.800

Diagramação: Edson Schragle

Ilustração: Hercules Sanchez

Coordenação e Jornalista responsável: Clara Bisquola MTB 17.941

Rua Caetano Pinto 575 - 4º andar - Brás

03041-000 - São Paulo - SP

Tel: (11) 2108-9156 / 9300 / 9301 / 9195 / 9216

Fax: (11) 3208-4950

www.cntsscut.org.br

DIREÇÃO EXECUTIVA

Maria Aparecida do Amaral Godoi Faria - Presidente SindSaúde/SP
 Fernanda Lou Sans Magano - Vice Presidente Sind. Psicólogos/São Paulo
 Renato Almeida de Barros - 1º Secretário - SindSaúde/MG
 Terezinha de Jesus Aguiar - 1ª Secretária - SINTFESP-GO/TO
 Maria Júlia Reis Nogueira - Tesoureira - Sindsprev/MA
 José Batalha da Silva - 1ª Tesoureiro - Sindicato da Saúde Privada/PR
 Irineu Messias de Araújo - Secretário de Comunicação - Sindsprev/PE
 Miriam Oliveira de Andrade - Secretário de Formação - SindSaúde/PA
 Miraci Astun - Secretária de Organização - Sinsprev/SP
 Antonio Agamenon Viana - Secretário de Política Social - SindSaúde/DF
 Célia Regina Costa - Secretária de Mulheres - SindSaúde/SP
 Cícero Lourenço da Silva - Secretário de Política Sindical - Sindsprev/AL
 Raimundo Rodrigues Cintra - Sindsprev/B
 Francisca Alves de Souza - Sindsprev/PE
 Fracuer Roberto Estrela - de Souza - Sindsprev/CE
 Edilson Alves Espíndola - Sindprev/DF
 Célia Maria Alexandria - de Oliveira - Sindsprev/BA
 Sandro Alex de Oliveira Cezar - Sind. Trabs. Combate a Endemias/RJ
 Francisco Batista Júnior - SindSaúde/RN
 Waldir Tadeu Davir - SindSaúde/ABC
 Maria da Conceição Barbosa - Sindacs/PE
 Reynaldo Souza Ramos - SindSaúde/PE
 Aizenaique Grimaldi de Carvalho - Sindicato dos Médicos/SP
 Nelci Dias da Silva - Sind. Enfermeiros/RS
 Pedro Luis Totti - Sindsprev/SP - Suplente da Direção Executiva
 Manoel Moura Ribeiro - Sindsaúde/BA
 Adailton Cirino Rocha Sintras/TO - Conselho Fiscal
 Fernando de Oliveira Rocha - Sintsprev/MS
 Darlene Terzi dos Anjos Afonso - Sintraemfa/SP
 Paulo de Tarso Gaspar - Sindsprev/MG - Suplente Conselho Fiscal
 Edivaldo Leite Santana - Sindacs/BA